



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro  
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **24/9/2013**

**62** TC-000272/007/09 - PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto ITAFACE.

**Responsável(is):** José Antonio Barros Neto (Prefeito) e Dirce Yoshie Doi (Presidente do Conselho Administração).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 08-04-09.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$149.613,89.

**Advogado(s):** Marcelo Vianna de Carvalho, Silvia Lobato Monteiro e outros.

**Acompanhamento:** Expediente(s): TC-033273/026/11.

**Fiscalizada por:** UR-7 e UR-14 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-14 - DSF-II.

#### Relatório

Em exame, prestação de contas do exercício de 2006 (2/10 a 31/12/2006), no valor de R\$ 149.613,89, decorrente de termo de parceria celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Tremembé** e o **Instituto Itaface**, tendo por objeto o desenvolvimento e a operacionalização do Programa Pronto Atendimento Municipal, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes, através de PSF.

O termo de parceria, tratado no TC-1958/007/07, foi julgado irregular pela E. Segunda Câmara, em sessão de 17/9/2013.

A fiscalização, em vista da dificuldade em proceder à instrução dos presentes autos, requereu ao relator a assinatura de prazo à Origem.

O então prefeito, José Antonio de Barros Neto, pleiteou o sobremento do presente feito, em razão de o Município ter ajuizado, perante a 1ª Vara da Comarca de Tremembé, ação de obrigação de fazer c/c pena cominatória e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

tutela antecipada, na medida em que a entidade não lhe prestou contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

O Itaface compareceu aos autos e juntou documentos.

A fiscalização observou que a documentação apresentada não atendeu às exigências constantes das Instruções à época, manifestando-se pela irregularidade da prestação de contas, com proposta de devolução dos valores ao erário.

Chefia de ATJ propôs notificação pessoal aos interessados para saneamento das falhas apontadas pela fiscalização.

Regularmente intimado, o Itaface compareceu novamente aos autos e juntou nova documentação.

Ao instruir a documentação, a fiscalização considerou que não restaram atendidas as disposições contidas nas Instruções deste Tribunal, para ao final, reiterar a conclusão de seu relatório anterior.

Chefia de ATJ considerou que as falhas são suficientes para comprometer a matéria, no entanto, propôs nova notificação pessoal aos interessados.

Os autos foram encaminhados a este relator por força do artigo 36, §2º, do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

ak



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000272/007/09

Inicialmente, considero desnecessário novo oficiamento às interessadas, conforme proposto pela Chefia de ATJ, diante da concessão de diversas oportunidades para saneamento das graves falhas apontadas no relatório da fiscalização.

As falhas identificadas nesta prestação de contas se assemelham a todas já analisadas por esta Corte – *prestações de contas decorrentes de 03 termos de parceria*-, envolvendo a Prefeitura Municipal de Tremembé e o Itaface, a evidenciar a ausência de planejamento na implantação de políticas sociais naquele município, comprovada não somente pela falta de critérios para a contratação da Oscip, consoante revelado quando do julgamento do termo de parceria<sup>1</sup>, mas, principalmente, pela falta de fiscalização pela municipalidade na gestão dos recursos públicos.

Por essas razões, anoro minhas razões de voto nas mesmas premissas reveladas nos outros processados, ainda que relacionados a prestações de contas de outros termos de parceria, em especial às das contas insertas no TC-274/007/09, decorrente do termo de parceria tratado no TC-1957/007/07, comportando, pois, a sua transcrição, *in verbis*:

Acresça-se, ainda, que foi subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal e outros 03 vereadores, representação contra o Chefe do Executivo, protocolada nesta Corte em 27/1/2010, por meio do qual os subscritores, na condição de controladores das atividades exercidas pelo Executivo, nos termos do artigo 70 da Constituição Federal, noticiam irregularidades nos procedimentos adotados no tocante à contratação da Itaface e do Instituto Sollus, em especial quanto às prestações de contas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

Segundo o legislativo local, “malgrado a disposição encimada, a OSCIP omitiu-se em prestar contas e, doutro lado, o Prefeito nunca as cobrou, pelo contrário, manteve os repasses das parcelas mensais normalmente como se nada

---

<sup>1</sup> TC-1958/007/07, Segunda Câmara, sessão de 17/9/2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estivesse ocorrendo. Somente após ser instado pelo este (sic) Egrégio Tribunal de Contas o qual atribuiu ao Prefeito a responsabilidade pela não exigência das prestações de contas e manutenção dos pagamentos mensais, foi que se decidiu tomar providências a respeito, socorrendo-se do Poder Judiciário, impetrando ação de obrigação de fazer em face do Instituto ITAFACE (documento anexo)».

Não bastasse isso, os representantes asseveraram que "o subscritor do termo de parceria com a SOLLUS, o Sr. MARCUS SINJI DOI (documento anexo), é o mesmo membro da empresa ITAFACE, que assinou inumeráveis aditamentos aos termos de parcerias firmados com a Prefeitura de Tremembé. Também, o Sr. IGOR DIAS DA SILVA faz parte da direção das duas OSCIPS's - ITAFACE e SOLLUS, conforme termos e aditamentos acostados e sobeja documentação anexa (documentos anexos)".

Ainda que se pudesse admitir, em razão do viés político, a relativização do conteúdo do controle externo feito pelo legislativo, assim como defendem inúmeros doutrinadores<sup>2</sup>, há que se considerar que os documentos acostados com a denúncia, afastam, por hora, tal incidência de mitigação, porquanto que, de fato, demonstram irregularidades na relação entre o executivo e a entidade.

Há, por exemplo, forte indício de ligação entre a Itaface e o Instituto Sollus, como mencionado pelos vereadores, na medida em que bastou apenas uma rápida navegação na rede mundial de acesso, para conferir a existência de inúmeras investigações relacionadas a essas entidades, para apuração de esquema de corrupção em diversos municípios da federação.

No mais, há que se amparar no parecer da SDG, no sentido de que, a despeito da existência de relatório anual de atividades, juntado, quiçá elaborado, somente após ciência de toda a instrução desfavorável, não existem os empenhos de transferências de recursos, tampouco cópias de documentos fiscais a evidenciar a sua escorreita aplicação.

---

<sup>2</sup>*In Terceiro Setor e Estado: Legitimidade e Regulação: Por um novo marco jurídico*; Maria Tereza Fonseca Dias, Ed. Fórum. p. 386. "A ineficácia do controle parlamentar da administração pública é também verificada por Gustavo Binenbojm, segundo quem "De fato, por uma série de razões de ordem prática ou política, o controle do Legislativo tem se mostrado pouco efetivo."



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Não basta apenas o simples repasse de valores às entidades do terceiro setor, é preciso que o Poder Público, em razão da própria natureza dos recursos, acompanhe a execução dos seus projetos e programas, tal qual impõe o atual Estado gerencial, em face do paradigma do Estado burocrático, em busca da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade.

Neste sentido<sup>3</sup>, “no processo de regulação das atividades administrativas, a administração deve fazer valer o seu poder no processo de implementação de políticas públicas e nos mecanismos de controle institucionais previstos no direito vigente (da própria administração, das entidades privadas sem fins lucrativos e da sociedade civil), que visam orientar as consequências e os resultados da ação administrativa. Quando se trata da transferência de atividades anteriormente desempenhadas diretamente pelo Estado, deve surgir, concomitantemente, um Estado regulador, com força coercitiva direcionada à plena consecução dos objetivos ora deferidos a entidades privadas sem fins lucrativos. A situação atual de democracia, no âmbito da Teoria Discursiva, impõe, portanto, o reforço dos mecanismos de controle existentes”. (g.n)

Evidente, portanto, que inexistiu para o termo de parceria mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74 da Constituição Federal, extraíndo-se deste comando legal, o imperativo de dever da Administração Pública de avaliar não somente o controle financeiro dos recursos, como, também, avaliar os resultados de seus programas e projetos.

Pelo exposto, voto pela **irregularidade** da prestação de contas do exercício de 2006, no valor de R\$ 149.613,89, por infração à norma legal e dano ao erário, decorrente de gestão ilegítima ou antieconômica, nos termos do artigo 33, III, “c” da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público, caso ainda o termo de parceria esteja em vigência, que se abstenha de repassar recursos à entidade. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma e a **condenação** do Instituto ITAFACE para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente

---

<sup>3</sup> p. 352.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

decisão, promover o ressarcimento ao erário da importância de R\$ 149.613,89, devidamente acrescida de juros moratórios de 1% a.m, além de correção monetária, desde os repasses, sob pena de, não o fazendo, ser o débito inscrito em dívida ativa. Aplico, ainda, multa de **200 UFESP's** ao então Prefeito Municipal, Sr. José Antonio de Barros Neto, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o controle financeiro, bem como, avaliar a execução do PSF na forma prevista na Lei nº 9790/99, em especial quanto ao artigo 11.

Em atenção ao solicitado no expediente TC-33273/026/11, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.